

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. JORGE SILVA)

Permite dedução integral dos gastos com educação na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispensa o limite de valor na dedução de gastos com a educação do contribuinte e dependentes na apuração do Imposto de Renda da pessoa física.

Art. 1º A letra “b”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art 8º

.....

I -

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da constatação de que gastos com educação representam investimentos para o desenvolvimento do País, a exemplo da evolução ocorrida nos últimos anos nos países asiáticos, a política tributária praticada pelo governo persiste em não reconhecer a importância da matéria.

Ao considerar o incentivo fiscal da dedução das despesas de educação no Imposto de Renda da pessoa física como mero “benefício fiscal”, limitando seu valor, a legislação nacional dificulta o aperfeiçoamento do indivíduo, tanto em seus aspectos pessoais como profissionais.

Entretanto, o Imposto de Renda, considerado o mais justo de nosso Sistema Tributário, rege-se por princípios que buscam a capacidade contributiva dos cidadãos e a isonomia da tributação.

O presente projeto de lei pretende acabar com o limite de valor imposto à dedução dos gastos de educação na apuração do Imposto de Renda da pessoa física, por considerar irrisório o valor anual de R\$ 3.375,83, hoje em vigor, em dissonância com o direito social à educação estabelecido pela EC n.º 26/2000 no art. 6º, bem como disposto nos arts. 205 e 206 todos da Constituição Federal.

Pela justeza do pleito, pela importância da matéria e sua repercussão social, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **DR. JORGE SILVA**